

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 2000

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe (RICA) e dá outras providências.

Autor: Deputado INÁCIO ARRUDA e Outros

Relator: Deputado JOÃO MENDES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2000, do nobre Deputado INÁCIO ARRUDA e Outros, autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe (RICA), formada por municípios dos Estados do Ceará, Piauí, Pernambuco e Paraíba, de forma que a União e esses Estados possam articular e harmonizar ações administrativas na região. No art. 3º definem-se como interesse comum da RICA as ações voltadas para o desenvolvimento econômico sustentável, conservação do equilíbrio sócio-ambiental, geração de emprego e renda e implantação de infra-estrutura.

O Projeto autoriza a criação do Conselho Administrativo para coordenação da RICA, e a instituição do Programa Especial de Desenvolvimento da Região do Cariri-Araripe, para estabelecer, mediante convênio, normas e critérios para a unificação de procedimentos relativos às ações voltadas para o desenvolvimento da região.

Os recursos para o financiamento dos programas e projetos prioritários para a RICA serão de natureza orçamentária ou oriundos de operações de crédito externas e internas.

A proposição faculta à União firmar convênios com as Unidades da Federação envolvidas, para atender às finalidades do Projeto.

O Projeto, já aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise da sua adequação financeira e orçamentária e do mérito.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada no Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2000, não apresenta incompatibilidade ou inadequação com o Plano Plurianual de 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 21/7/2000), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001 (Lei nº 9.995/00), nem com o Orçamento de 2001 (Lei nº 10.171, de 5/1/2001).

O Projeto não enseja renúncia direta de receita da União. O inciso III do parágrafo único do art. 4º remete à regulamentação do Programa Especial de Desenvolvimento – programa a ser instituído pelo Poder Executivo – a atribuição de normatizar os procedimentos relativos às isenções e aos incentivos fiscais que vierem a ser concedidos.

Por sua vez, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição, somente poderão ser concedidos isenções e outros benefícios, mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente o benefício ou o correspondente imposto ou contribuição. A presente proposição não concede diretamente isenções e incentivos fiscais e, portanto, não implica renúncia de receitas da União.

No mérito, a proposição pretende criar condições de articulação e harmonização das ações administrativas da União e dos Estados do Ceará, Piauí, Pernambuco e Paraíba, bem como dos seus Municípios abrangidos, para o desenvolvimento econômico sustentável, a conservação do equilíbrio sócio-ambiental, a geração de emprego e renda e a implantação de infra-estrutura daquela região. A proposição é urgente, necessária e meritória.

Por todo o exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2000, em relação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, bem como, no mérito, voto pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JOÃO MENDES
Relator